



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Dopie V

RESOLUÇÃO Nº 255/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/824/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200600836

RECORRENTE: G. A. C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Ilícito tributário constatado através do Demonstrativo da Conta Mercadorias. Violação aos arts. 25, § 8º, 169 e 174, do Regulamento do ICMS. No presente caso, porém, a infração detectada no exercício de 2003 refere-se às operações realizadas com mercadorias não tributadas. Aplicação da multa prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Após análise dos livros e documentos fiscais da empresa, constatamos, através da conta mercadoria, no exercício fiscalizado, omissão de receitas não tributadas no montante de R\$ 284.965,52, conforme Informação Complementar em anexo".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, III, b, da citada lei, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco apenas ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 04 a 92 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.27118, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, cópia do Livro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário de 2002 e 2003, Quadros Demonstrativos da Conta Mercadoria.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 101 a 105 dos autos.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, dela recorre alegando que jamais realizou vendas de produtos sem a emissão de notas fiscais e que os livros e documentos fiscais atestam cabalmente ser inverídica a conclusão apontada pelo agente fiscal que se equivocou ao empregar o método "Levantamento Financeiro - Conta Mercadoria".

Acrescentou que a metodologia utilizada é inservível porquanto deixou-se de levar em consideração determinadas variáveis (quant./unid./valor), advindo daí a distorção manifestada pelo levantamento fiscal.

Aduziu que à metodologia adotada pelo autuante deveria ter sido agregada à análise específica de documentos e livros fiscais, tudo com vistas a efetivamente constatar se ocorreu a infração por ele indicada.

Sustentou que a mera presunção apontada pelo agente fiscal per si não tem o condão de confirmar a conclusão por ele apresentada. Se a autoridade viu-se diante de um indicio de "omissão de vendas" deveria ter desencadeado outros procedimentos de investigação com vista a ratificar, aquilo que se lhe mostrava inicialmente como suspeita.

Argüiu que a inexistência da infração provém do conteúdo da documentação que se encontra à disposição deste órgão de julgamento para que mediante a determinação de perícia/diligência fiscal (desde já requerida) possa melhor firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer que não houve saídas de produtos desonerados do ICMS desacobertada das reclamadas notas fiscais.

Afirma que no âmbito do CONAT há precedentes admitindo a improcedência em processos que guardam semelhança com a presente situação.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração ou a realização de exame pericial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 695/2006, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no montante de R\$ 284.965,52, referente ao exercício de 2003, conforme levantamento da Conta Mercadorias.

Inicialmente, cabe dizer que o Demonstrativo da Conta Mercadoria é um método contábil previsto no art. 827, § 8º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97, através do qual se verifica o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis através da apuração do Custo das Mercadorias Vendidas.

No presente caso, a autoridade fiscal elaborou o Demonstrativo da Conta Mercadorias (fls. 89 a 91) o qual revela que as vendas realizadas pelo estabelecimento foram inferiores ao Custo das Mercadorias Vendidas, o que contraria o disposto no art. 25, § 8º, do Regulamento do ICMS.

A Recorrente, por outro lado, alegou que a metodologia utilizada pela agente fiscal é inservível para caracterizar o ilícito tributário denunciado na inicial. Tal argumento não possui força suficiente para desconstituir a presente acusação fiscal que se encontra alicerçada nos livros e documentos fiscais, que espelham o movimento econômico declarado pela própria autuada.

Por conseguinte, restou configurada a infração aos arts. 169 e 174 do precitado decreto, mais especificamente, uma omissão de receitas no exercício de 2003, decorrente da falta de emissão de notas fiscais por ocasião das vendas das mercadorias.

Não obstante se encontrar plenamente caracterizada a infração denunciada na inicial, a decisão *a quo* merece reforma em parte, eis que por se tratar de omissão de receita pertinente a operações de vendas com mercadorias não tributadas, deve ser aplicada ao caso concreto a penalidade inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração, que corresponde a uma multa de 30 (trinta) ufrices.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando parcialmente o feito fiscal de acordo com o parecer do representante da douta procuradoria Geral do Estado, alterado e reduzido a termo nos autos durante a sessão de julgamento.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**MULTA = 30 Ufrices**

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente G.A.C. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcial procedente a ação fiscal, pela aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária (30 Ufirces), nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e constante dos autos mediante Despacho. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO